

ORIENTAÇÃO Nº 02/2018

Destinatário(s): Presidente – Ademir Antônio Debortoli

Assunto: **Gratificação Especial de Pregoeiro**

I – MOTIVAÇÃO

Na Câmara Municipal de Sinop a referida gratificação foi instituída através da Lei nº 2271/2016, de 19 de janeiro de 2016, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2016, no valor de R\$ 2.315,44, corrigido no mesmo percentual da reposição salarial anual. O pagamento é mensal e base para férias e 13º salário.

A seguir demonstraremos os valores gastos no período de janeiro de 2016 a junho de 2018 e os procedimentos licitatórios na modalidade pregão deflagrados.

Exercício	Valor Mensal - R\$	Valor Anual - R\$	Qde. Pregão	Valor por Pregão - R\$
2016	2.315,44	30.100,75	14	2.150,05
2017	2.486,55	32.408,04	6	5.401,34
2018	2.586,01	15.516,06	1	15.516,34
Total		78.024,85	21	3.715,47

Além dos valores pagos a título de gratificação acima demonstrados, houve o recolhimento da previdência patronal de, aproximadamente, 15,5% ao Previ Sinop.

Para efeito comparativo apresentamos o valor mensal pago pela Prefeitura Municipal de Sinop no mesmo período.

- ✓ 2016 R\$ 4.902,49
- ✓ 2017 R\$ 5.264,78
- ✓ 2018 R\$ 5.367,44

Conforme informação obtida no Portal Transparência da Prefeitura nos exercícios de 2016 e 2017 foram realizados aproximadamente 70 (setenta) processos licitatórios na modalidade pregão presencial e em 2018 até meados de junho aproximadamente 30 (trinta).

O valor da gratificação da Câmara, na média dos 3 (três) exercícios, representa aproximadamente 47,5% do valor pago pela Prefeitura, enquanto que a quantidade de procedimentos licitatórios, na modalidade pregão, da Prefeitura supera em mais de 8 (oito) vezes os da Câmara, sem considerar a complexidade e o volume de itens e valores envolvidos, o que aumenta, ainda mais, a responsabilidade do Pregoeiro.

II – BASE LEGAL

TCE/MT - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT em resposta à consulta da Câmara Municipal de Juara assim se manifestou:

Resolução de Consulta nº 10/2016 – TP (DOC, 02/05/2016). Câmara Municipal. Despesa. Gratificação Especial. Servidor efetivo. Participação em comissões. Operacionalização do Sistema Aplic.

- 1. É possível às Câmaras Municipais, mediante lei formal, instituir **gratificação especial para recompensar os seus servidores efetivos que exerçam atribuições excepcionais, eventuais e transitórias**, passíveis de serem acumuladas com aquelas ordinárias e inerentes aos cargos públicos que ocupam, a exemplo da participação em Comissão de Licitação ou da **atuação como Pregoeiro** ou como membro de equipe de apoio em Comissão de Inventário e Avaliação de Bens (Patrimônio), bem como da operacionalização do Sistema Aplic.*
- 2. Para aquelas entidades que realizam número reduzido de procedimentos licitatórios durante o ano, a exemplo das Câmaras Municipais, a forma para a instituição e pagamento de gratificação especial para os membros da Comissão de Licitação ou para Pregoeiro ou membro da equipe de apoio **pode se dar via fixação de um valor por processo licitatório deflagrado**, prestigiando-se, assim, os princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.*
- 3. A instituição de gratificação especial pelas Câmaras Municipais deve observar as condicionantes e limites insertos nos artigos 29-A e 169, da Constituição Federal, e nos artigos 15, 16, 17, 20 e 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as disposições da Resolução de Consulta TCE-MT nº 21/2014.*
- 4. Os valores pagos a título de gratificação pelo exercício de atividades específicas não devem ser incluídos na base de cálculo para fins de contribuição previdenciária, porém serão incluídos na base de cálculo para fins de imposto de renda retido na fonte.*

III. CONCLUSÃO

Da análise do dispositivo legal acima apresentado e da situação concreta deste Legislativo, conclui-se que:

1. A Resolução de Consulta nº 10/2016 do TCE/MT admite a possibilidade à Câmara Municipal instituir a gratificação especial para servidores efetivos para Pregoeiro, item nº 1;
2. No item 2 da referida resolução de consulta exara que, nas Câmaras Municipais, por haver número reduzido de procedimentos licitatórios durante o ano, que é nosso caso, a gratificação pode se dar via fixação de um valor por processo licitatório deflagrado;
3. Ainda em resposta ao item 2, a fixação e o pagamento da gratificação devem prestigiar os princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade;
4. O valor e sua forma de pagamento (mensal) da gratificação ao pregoeiro da Câmara Municipal de Sinop conforme a Lei nº 2271/2016, lei de criação, afronta os princípios da administração pública da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade;
5. O pagamento mensal e contínuo pode caracterizar-se como suplementação salarial.

IV. ORIENTAÇÃO

Com base nas conclusões acima apresentadas, orientamos o atual gestor, vereador Ademir Antônio Debortoli que:

- a) seja reavaliado o valor pago como gratificação especial de pregoeiro, bem como alterada a forma de pagamento, ou seja, fixando-se um valor por processo licitatório deflagrado;
- b) seja adotado como parâmetro a Lei Nº 2462, de 18 de julho de 2017 que já havia promovido alterações nesse sentido, revogada pela Lei Nº 2513, de 20 de dezembro de 2017;
- c) considere os princípios da administração pública da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade ao fixar o valor e forma de pagamento da gratificação.

Sinop, 21 de junho de 2018.

José Marcelo Philippsen
Secretário de Controle Interno